

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER

Procedimento nº 01818.000.299/2023 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 10 de junho de 2024, às 14 horas e 32 minutos, na PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DE PORTO XAVIER, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

representado pelo(a) Promotora de Justiça Jéssica Osmarini Marques, e Supermercado

Nova Hera Ltda., CNPJ nº 09.641.449/0001-03, sediada em Rua Argentina, 553, Porto

Lucena - RS, representados por Vilson Urbano Boschetti, CPF nº 460.963.530-53,

residente na Rua Argentina, 553, Porto Lucena - RS, doravante denominado

AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

Considerando ser o Ministério Publico, face o disposto no artigo 129, inciso III,

da Constituição Federal, no artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e

nos artigos 5ª e 8º, & Iº, da Lei n.º 7347/85, órgão público encarregado de promover o

Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do consumidor e de outros

interesses transindividuais;

Considerando que a Constituição da República erigiu o principio da defesa do

consumidor não só como um dos princípios norteadores da ordem econômica e

financeira (artigo 170, V), mas também e, principalmente, como um dos direitos

fundamentais da pessoa (artigo 5°, XXXII);

Considerando que a proteção do consumidor decorre, como todos os demais

direitos fundamentais, do princípio da dignidade humana, fundamento da República

Federativa do Brasil (artigo 1º, III da Constituição de 1988), devendo, por isso, ser

efetiva;

Documento elaborado por Jessica Osmarini Marques em 10/06/2024.

Rua Julio de Castilhos, 317, Bairro Centro, CEP 98995-000, Porto Xavier, Rio Grande do Sul Tel. (55) 33541296 — E-mail mppxavier@mprs.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER

Procedimento nº 01818.000.299/2023 — Inquérito Civil

Considerando que, segundo dispõe o artigo 4°, inciso III, da Lei nº 8.078/90 -

Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé objetiva é vetor elementar a

harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, dele

decorrendo uma gama de deveres de informação;

Considerando que, nos termos do inciso IV do precitado artigo 4º do Código de

Defesa do Consumidor, a informação é princípio básico norteador da Política Nacional

das Relações de Consumo, incumbindo aos fornecedores e aos consumidores o

esclarecimento recíproco de seus direitos e deveres, como forma de melhoria do

mercado de consumo;

Considerando que são direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º,

incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, não só a proteção da vida, da saúde

e da segurança, mas também a informação adequada e clara sobre os diferentes

produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam

apresentar;

Considerando que, nos termos art. 18, 56°, inciso I da Lei nº 8078/90 (Código de

Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de

validade estejam vencidos e os produtos deterioradas, alterados, adulterados,

avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou a saúde, perigosos

ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação,

distribuição ou apresentação;

Considerando que o programa do Ministério Publico do Rio Grande do Sul - RS

de Segurança Alimentar tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao

consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de

laborado por Jessica Osmarini Marques em 10/06/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER

Procedimento nº 01818.000.299/2023 — Inquérito Civil

circulação aqueles considerados impróprios, autuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

Considerando que, em operação da Força-Tarefa do Programa Segurança Alimentar no Município de Porto Lucena, ocorrida no dia 18/04/2023, foram apreendidos, no estabelecimento investigado, 20kg (vinte quilograma) de carne bovina imprópria ao consumo humano, além de itens com prazo de validade expirado: 10 (dez) pacotes de polvilho doce 500gm; 08 (oito) águas de coco; 02 (dois) pacotes de cereal Mimi; 07 (sete) unidades de creme de cebola 65g; 03 (três) pacotes de massa Levit 500g; 02 (dois) pacotes de Massa Parati 500g; e 17 (dezessete) caixas de chá.

Considerando que, conforme laudo de avaliação técnica pericial, a carne bovina (retalhos) não possuía indicação de procedência e de que seria descartada pelo estabelecimento, bem como estavam armazenadas dentro de câmara fria juntamente com cortes de carnes que seriam comercializados, situações que culminaram na lavratura do Auto de Infração Sanitária n.º 001/2023 (p. 20), bem como a distribuição do Inquérito Policial sob o n.º 50014428220238210119.

Formaliza-se o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA : o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações de não fazer, a serem cumpridas de imediato, consistentes em abster-se de vender, expor à venda, manter em depósito ou utilizar como matéria-prima produtos considerados impróprios para consumo, tais como produtos sem procedência, vencidos, sem a devida identificação (data de abertura e validade), acondicionados de forma inadequada, sem as informações obrigatórias, oriundos de estabelecimento que

elaborado por Jéssica Osmarini Marques em 10/06/2024



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER Procedimento nº 01818.000.299/2023 — Inquérito Civil

não possui licença para operar e comercializar neste local e/ou em desacordo com as normas regulamentares, caso continue no exercício da atividade ou restabeleça a atividade:

Parágrafo Único: o descumprimento da obrigação contida nesta cláusula, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais) por cada evento de irregularidade constatado, entendido como auto de infração, constatada pela Vigilância Sanitária local ou outro órgão público de fiscalização local, corrigida pelo IGPM, calculado pela FGV, ou qualquer outro indexador que venha a substituí-lo, ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, CNPJ 25.404.730 /0001-89, Banco Banrisul (041), Ag. 0835, Conta n° 03.206065.0-6, sem prejuízo de novas apreensões, inutilizações e responsabilização cível, administrativa e criminal.

CLÁUSULA SEGUNDA : a título de indenização aos interesses difusamente considerados (dano moral coletivo e difuso), conforme Parecer Técnico n.º 0645/2024, então elaborado pelo GAT/MPRS, o **COMPROMISSÁRIO** pagará o valor de **R\$ 391,68** (trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mediante guia a ser expedida pelo Cartório desta Promotoria de Justiça e encaminhada via whastapp ou email;

Parágrafo Primeiro: para fins de comprovação, deverá o COMPROMISSÁRIO encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias do término da data estipulada para o vencimento, cópia do comprovante de depósito

Parágrafo Segundo : em caso de inadimplemento, incidirá (de pleno direito) a multa equivalente a 2% sobre o valor principal, assim como juros moratórios, na ordem de 1% ao mês, corrigidos ambos pela cotação do IGP-M, bem como serão adotadas as providências legais para o protesto do presente título executivo.

oor Jéssica Osmarini Marques em 10/06/2024.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER
Procedimento nº 01818.000.299/2023 — Inquérito Civil

CLÁUSULA TERCEIRA: assume o COMPROMISSÁRIO a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar desta data, e manter enquanto pendente o cumprimento integral do presente Termo de Ajustamento de Conduta em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 60cm X 60cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

"AVISO:

Em razão de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Publico do Estado do Rio Grande do Sul, o SUPERMERCADO NOVA HERA informa a seus clientes que:

- 1 -- Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens.
- 2 -- É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência.
- 3 -- Caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, a Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria Estadual da Agricultura

Parágrafo primeiro: após o adimplemento integral da indenização descrita na Cláusula Segunda, deverá manter o referido cartaz afixado em local visível ao público, podendo ser suprimido o primeiro parágrafo, qual seja: Em razão de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Publico do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo segundo: o descumprimento da obrigação referida no *caput* da Cláusula terceira, no que diz respeito ao modo e prazo estipulados, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial,

Documento elaborado por Jessica Osmarini Marques em 10/06/2024

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER

Procedimento nº 01818.000.299/2023 — Inquérito Civil

sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a

substitui-lo), a contar da data de assinatura deste instrumento, que será revertida para

o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

CLÁUSULA QUARTA : o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta não é causa de extinção de eventual responsabilização administrativa e/ou

penal, crimes conforme art. 34, §3° do Provimento n° 71/2017, bem como tem eficácia

de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6° da Lei n° 7.347/85 e art. 784,

XII, do Código de Processo Civil, sendo que o descumprimento de qualquer de suas

clausulas acarretará o ajuizamento de ação de execução para a busca de tutela

específica ou resultado equivalente.

CLÁUSULA QUINTA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste

acordo, tomando as providencias legais cabíveis, sempre que necessário, podendo

requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias no estabelecimento

comercial;

CLÁUSULA SEXTA: ao presente Inquérito Civil, após fiscalizado e arquivado,

será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para

homologação da promoção de arquivamento;

CLÁUSULA SÉTIMA: eventuais questões decorrentes do presente ajustamento

serão dirimidas no Foro da Comarca de Porto Xavier/RS.

A vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais

será por tempo indeterminado, podendo ser revista a qualquer tempo.

Documento elaborado por Jessi de Osmarini Marques em 10/06/2024.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO XAVIER Procedimento nº **01818.000.299/2023** — Inquérito Civil

O presente acordo será remetido ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, nos termos do artigo 5°, do Provimento n° 12 /2000.

Por estarem juntos e acordados, celebram o presente Compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, o qual, após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

Jessica Osmarini Marques

Promotora de Justiça.

Vilson Urbano Boschetti, Compromissario, CPF nº 460.963.530-53.

Jones Libardoni dos Santos,

OAB/RS 113.080.